



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109434 - RJ (2023/0409867-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDREIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO N. 340 DA SÚMULA DO STJ. CORRETA DECISÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando habilitar-se à pensão deixada por seu pai, ex-militar, com a condenação da ré a pagar-lhe as diferenças devidas desde agosto de 2019 (data do requerimento administrativo). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que a pensão deixada por esse é definida a partir do momento em ocorre seu falecimento (Súmula n. 340/STJ).

III - Com efeito, à época do óbito do instituidor, ocorrido em 1997 (fl. 129), a Lei n. 3.765/1960, quanto ao que interessa, assim estava redigida, *in verbis*: "Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)[...]"

IV - Assim, consoante o entendimento já firmado nesta Corte Superior, o art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960 garante aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, o recebimento da pensão militar, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor. No mesmo sentido: (AgRg no

AREsp n. 71.290/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito pleiteado e restabelecer os termos da sentença ordinária.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109434 - RJ (2023/0409867-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDREIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO N. 340 DA SÚMULA DO STJ. CORRETA DECISÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando habilitar-se à pensão deixada por seu pai, ex-militar, com a condenação da ré a pagar-lhe as diferenças devidas desde agosto de 2019 (data do requerimento administrativo). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que a pensão deixada por esse é definida a partir do momento em ocorre seu falecimento (Súmula n. 340/STJ).

III - Com efeito, à época do óbito do instituidor, ocorrido em 1997 (fl. 129), a Lei n. 3.765/1960, quanto ao que interessa, assim estava redigida, *in verbis*: "Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)[...]"

IV - Assim, consoante o entendimento já firmado nesta Corte Superior, o art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960 garante aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, o recebimento da pensão militar, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor. No mesmo sentido: (AgRg no

AREsp n. 71.290/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito pleiteado e restabelecer os termos da sentença ordinária.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença em face de sentença que julgou procedente o pedido, “para condenar a ré a habilitar a autora à pensão deixada pelo ex-militar DIOLINDO PEREIRA BATISTA, pagando-lhe os valores atrasados, como se apurar em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente, a partir de 08/08/2019 (data do requerimento administrativo), com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, como previsto no artigo 1º.F da Lei 9.494/97”.

2. É assente o entendimento jurisprudencial no âmbito das Cortes Superiores no sentido de que a concessão de pensão é regida pela legislação vigente à época do evento morte do instituidor do benefício (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 18.11.2014). Dessa forma, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 14.07.1997, mostra-se aplicável, na espécie, a Lei 3.765/1960, nos termos da redação original.

3. Quanto à prejudicial de mérito suscitada, “A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos”, nos termos do art. 28 da Lei, isso quando o próprio direito reclamado não tiver sido negado pela administração, caso em que o interessado deverá submeter seu pleito ao Poder Judiciário no prazo de 5 anos, contados do indeferimento administrativo, sob pena de prescrição do fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932. No caso vertente, o requerimento administrativo foi apresentado no ano de 2019, ao passo que a presente demanda foi ajuizada no ano de 2021, não havendo que se falar, portanto, em prescrição de fundo de direito.

4. A pensão a filhas maiores estava prevista na Lei nº 3.765/60, em sua redação original, que, ao dispor sobre beneficiários da pensão militar, apontava relativamente aos descendentes: “os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores de sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos” (artigo 7º). Daí que, mesmo maior de 21 anos e não sendo inválida, a filha fazia jus ao benefício. Ademais, pensão não é herança e sobrecarrega em muito, financeiramente, a União. O contrário é admitir que seria um prêmio, algo incompatível com qualquer sistema previdenciário.

5. Outrossim, não há provas da dependência econômica. Em acurada análise do feito, pode-se depreender que a parte autora não apresentou prova robusta e inequívoca da alegada dependência econômica em relação ao falecido servidor militar, mesmo porque, alega que não via seu genitor, o ex-militar da marinha, cerca de vinte anos. A autora é filha maior e capaz de militar falecido. Em contestação de evento n. 6, bem alertou a União que “não

parece razoável que uma mulher capaz e absolutamente apta ao trabalho, perceba um benefício em detrimento do interesse público, uma vez que o mesmo deverá ser custeado por toda a sociedade”. Assim, a parte autora não atendeu ao contido no art. 373, I do CPC não se desincumbindo do ônus probandi quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não tendo ficado provada a dependência econômica para com o militar falecido.

6. Provimento à apelação da União e à remessa necessária para julgar improcedentes os pedidos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito pleiteado e restabelecer os termos da sentença ordinária."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Tendo em consideração que às concessões de pensões por morte previdenciária são aplicáveis a legislação vigente na data do óbito do servidor público (*tempus regit actum*), deve ser regido o presente caso concreto pela Lei nº 3.765, de 1960, na redação original, uma vez que o servidor público militar faleceu durante sua vigência (certidão de óbito anexada nestes autos processuais).

Assim rezava a Lei nº 3.765, de 1960, aplicável ao presente caso concreto: “Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I -à viúva; II -aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III -aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV -à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V -às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI -ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.” –sem destaque no original.

Nesse caminho, importante salientar que o real fundamento originador do direito subjetivo ao benefício previdenciário em questão é a dependência econômica em relação ao servidor militar, sem a qual não há que se falar em concessão da pensão estatutária por morte.

[...]

Essa dependência financeira, portanto, pressupõe um caráter de permanência e regularidade, além da inteira responsabilidade do apontado servidor militar pela manutenção da pessoa dependente, e não apenas um caráter suplementar, como se passa com a simples ajuda financeira.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que a pensão deixada por esse é definida a partir do momento em ocorre seu falecimento (Súmula n. 340/STJ).

Com efeito, à época do óbito do instituidor, ocorrido em 1997 (fl. 129), a Lei n. 3.765/1960, quanto ao que interessa, assim estava redigida, *in verbis*:

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)

[...]

Assim, consoante o entendimento já firmado nesta Corte Superior, o art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960 garante aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, o recebimento da pensão militar, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO COMPATIBILIZADA COM OS MACROPROPÓSITOS PROTECIONISTAS JUSPREVIDENCIARISTAS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. RESP. 1.274.240/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 15.10.2013 E RESP. 1.328.380/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 3.11.2014. COMPREENSÃO DO ART. 7º. DA LEI 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE TEM POR PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AGRG NO RESP 1.190.384/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 2.9.2010; AGRG NO RESP 1.154.667/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 27.4.2012; RESP 370.067/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.9.2005; AGRG NO RESP 601.721/PE, REL. MIN. CELSO LIMONGI DJE 10.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

[...]

2. O art. 7º., II da Lei 3.765/60 garante aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, o recebimento da pensão militar, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor.

3. A filha afetiva ou de criação posiciona-se na mesma situação da enteada ou da filha adotiva; é entendimento antigo, mas atualizado do STJ, que equipara-se à condição de filha a enteada criada e mantida pelo Militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência

de laços sanguíneos, dispensou-lhe o mesmo tratamento que se dá a filho biológico (artigo 7o., inciso II, da Lei n. 3.765/60 combinado com o artigo 50, § 2o., Lei n. 6.880/80) (AgRg no REsp. 1.190.384/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 2.9.2010); a postura que tende a criar distinções ou classes de filiação, além de avessa aos postulados humanísticos e às premissas dos direitos fundamentais da pessoa humana, afronta também a realidade dos sentimentos dos pais e a larguesa de sua afeição pelos filhos.

[...]

7. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp n. 71.290/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito pleiteado e restabelecer os termos da sentença ordinária.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.109.434 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0409867-0

Número de Origem:
50437549720214025101

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDREIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024